



FOLHA N.º 001
DATA 27 / 10 / 88
RUBRICA EB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 88

PROCESSO

N. _____

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº98/88, que "Eleva servidores de carreira,
por força da Lei nº3.330, de 29/04/88 e § 1º, do Art.39, da
Constituição Federal.

AUTUAÇÃO

Aos _____ vinte e seis (26) _____ dias do mês de
outubro _____ do ano de mil novecentos e oitenta e _____ oito

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

A. T.



Lei N.º 3.563

PROJETO DE LEI N.º 98/88

Ofício 273/88

Eleva servidores de carreira, por força da Lei Municipal nº3.330, de 29/04/88 e § 1º, do Art.39, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, A P R O V A:

Art.1º) - Os servidores do quadro da Câmara Municipal lotados nos cargos de Auxiliar de Escrivário e de Escrivário, portadores do grau de instrução de Nível Superior, serão enquadrados no cargo de Assistente Operacional *Legislativo*

Art.2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de outubro, do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 26 de outubro de 1988

MESA DIRETORA:

[assinatura]
 Presidente

[assinatura]
 Vice-Presidente

[assinatura]
 1º Secretário

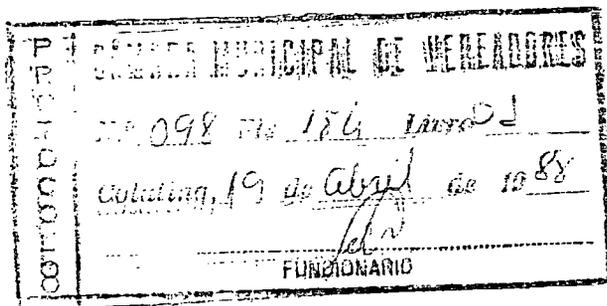
[assinatura]
 2º Secretário

P R O T O C O L O	326	002	002
	27	10	88
	[assinatura]		
	F		

j.n.



LEI Nº 3.330, DE 29 DE ABRIL DE 1988.



Cria Cargos, aumenta quantitativo e dispõe sobre demais medidas inerentes a Estrutura Organizacional e Plano de Cargos da Prefeitura de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de

Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguintes Lei:

Artigo 1º - Os servidores do quadro da Prefeitura lotados no cargo de AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO E ESCRITURÁRIO, portadores do grau de instrução de Nível Superior, serão enquadrados no cargo de ASSISTENTE OPERACIONAL.

Artigo 2º - Quanto aos servidores lotados nos cargos de AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO portadores do nível de instrução de Segundo Grau Completo, estes serão enquadrados no cargo de ESCRITURÁRIO.

Artigo 3º - O número de cargos de ESCRITURÁRIO e ASSISTENTE OPERACIONAL, do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo, do Plano de Cargos da Prefeitura fica acrescido em conformidade com o ANEXO I desta Lei.

Artigo 4º - Ficam criados os cargos de ATENDENTE DE POSTO DE CORREIO, ATENDENTE DE POSTO TELEFÔNICO, INSPETOR DE SANEAMENTO, ARMAZENISTA, AUXILIAR DE DEPÓSITO, no Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, no Grupo Ocupacional de Nível Superior, a serem providos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que integrarão o Plano de Cargos da Prefeitura, tendo seus quantitativos, carreiras e classes discriminadas no ANEXO II desta Lei.

§ 1º - Os servidores que na data da publicação desta lei se encontrarem prestando serviços nos postos de correio e telefônico, na função de atendente, serão enquadrados nos cargos de Atendente de Posto de Correio e Atendente de Posto Telefônico, respectivamente, independente do Grau de Instrução. Os Cargos dos servidores mencionados neste artigo ficam extintos.

§ 2º - Os Cargos de INSPETOR DE SANEAMENTO serão providos exclusivamente por servidores que comprovadamente tenham participado do curso de Inspetor de Saneamento ministrado pela Fundação SESP, do Ministério da Saúde.

Artigo 5º - Para integrar o Plano de Cargos do Pessoal do Magistério da Prefeitura de Colatina, ficam criados os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com o número, carreira e classe constantes do ANEXO III que acompanha esta Lei.



Continuação da Lei nº 3.330, de 29 de abril de 1 988.....

- § 1º - Dos cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA criados segundo as disposições deste artigo, o número de 10 (dez) serão providos por professores do quadro do Magistério no exercício da função a eles pertencentes.
- § 2º - Aos cargos de que trata este artigo aplicam-se as disposições das Leis Municipais 3.241 e 3.242, de 16 de outubro de 1 986.
- § 3º - O enquadramento dos servidores no cargo de SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR obedecerá os critérios estabelecidos pelo artigo 5º e seus parágrafos da Lei nº 3.241, de 16 de outubro de 1 986.
- § 4º - Aos cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA é atribuído salário igual ao do PROFESSOR, no mesmo nível de instrução, com as carreiras respectivas.

Artigo 6º - As descrições e avaliações inerentes aos cargos criados por esta Lei são as discriminadas nos anexos correspondentes a que a ela passam a ser integrantes.

Artigo 7º - Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura cargos de AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO, de acordo com o ANEXO IV desta Lei.

Artigo 8º - A lotação do pessoal nos cargos criados pela presente lei far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, exceto os que estiverem sujeito ao concurso público.

Artigo 9º - Aplicar-se-á aos cargos de que trata o artigo 4º e aos seus ocupantes todas as disposições previstas na lei 3.216, de 07 de fevereiro de 1 986.

Artigo 10 - Fica criado o departamento de Merenda Escolar para integrar a estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

DO DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR

Artigo 11 - O Departamento de Merenda escolar tem como jurisdição administrativa o planejamento a elaboração e a execução de programas de merenda Escolar em observância às determinações legais vigentes, presta atendimento direto às escolas no tocante aos problemas relativo a distribuição da merenda, inspeciona todo o serviço de distribuição e recebimento na rede escolar, periodicamente, outras atividades correlatas.

...



Continuação da Lei nº 3.330, de 29 de abril de 1 988.....

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 29 de abril de 1 988.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 29 de abril de 1 988.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar Projeto de Lei, nº 98/88, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando ser o referido Projeto da maior importância para a coletividade bem como vir ao encontro da Comissão que subscreve.

Sala das Sessões

Em, 07 de novembro de 1988

Comissão de Justiça e Redação.....

[Handwritten signatures and marks over three horizontal lines]

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões *7/11/1988*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Uma*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *7/11/1988*
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento,
reunida para apreciar o Projeto de Lei
Nº 97/88, é pela sua aprovação tal como
se acha redigido endossando assim, o parecer da
douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões

Em, 07 de novembro de 1988

Comissão de
Finanças e Orçamento

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Secretaria Geral
Sala das Sessões, *9/11/1988*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Uma*
Discussão por *monimial de*
Sala das Sessões, *9/11/1988*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 3 563

Eleva servidores de carreira, por força da Lei Municipal Nº 3 330, de 29/04/88 e § 1º, do Art. 39, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

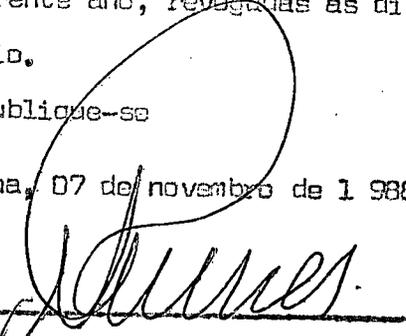
A P R O V A:

Artigo 1º) Os servidores do quadro da Câmara Municipal lotados nos cargos de Auxiliar de Escriturário e de Escriturário, portadores do grau de instrução de Nível Superior, serão enquadrados no cargo de Assistente Operacional Legislativo.

Artigo 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de outubro, do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 07 de novembro de 1988.



- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data.

- SECRETÁRIO -